Prefeitura Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 519 DE 16/11/81

" Cria a Taxa de Pavimentação e dá outras providências ".

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decreta:

Art. 1º- O sistema tributário do Municipio de Pouso Alto, fica acrescido da Taxa de Pavimentação.

Art.2º- A Taxa de Pavimentação é devida pela execução, por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere esta artigo, entende-se como serviços de pavimentação, computando-se os respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

I - Estudos e projetos;

II - Abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e serviços preliminares;

III- Limpesa, aterro, escavação, compactação e serviços correlatados;

IV - Colocação ou substituição de piçarra, macadame, solocimento, pé de moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou outros tipos de material utilizado na pavimentação de vias ou logradouros públicos.

V - Colocação de meio-fios, guia de sargeta, caixa de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

VI - Pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art.3º- São contribuintes da Taxa de Pavimentação os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores de qualquer título de imóveis confrontantes, através de quaisquer de suas faces, com as vias delogradouros públicos objeto da execução dos serviços de pavimentação, tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa o titular da propriedade, o titular de quaisquer direitos reais, relativos à propriedade e os posseiros.

" Continua "

" Continuação "

Art.4º- O cálculo da Taxa de Pavimentação será feito - mediante rateio, entre os contribuintes; do custo da execução dos serviços - - observados os seguintes critérios:

I - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura fará ampla-divulgação, destacando:

A) As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

B) O custo orçado de serviços;

C) O empreiteiro, subempreiteiros ou contratante que realizará o serviço no caso da execução por terceiros;

D) A área total a ser pavimentada e o custo unitário do metro quadrado - de pavimentação;

E) O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.

II - A largura total da via pública a ser pavimentada será dividida em 2 (- dois), determinando-se para qualquer face o confrontante de cada imóvel, imaginária correspondente ao produto de sua extensão, pela metade da largura da via pública e a área imaginária obtida na intersecção das ruas - (esquina), será de obrigação exclusiva da administração.

III - O valor da taxa correspondente a cada imóvel será calculado, multiplicando-se o custo unitário de metro quadrado de pavimentação pela área determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art.5º- Nos terrenos onde haja edificação de uso coletivo, cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas,- o valor da taxa será individualizado em função da fração ideal correspondente- a cada uma delas.

Art.6º- Nos casos de servidão do predial, para efeito- de distribuição do valor da taxa, subtrair-se-á do prédio serviente a largura- do caminho que liga o prédio dominante à via pública, a qual será considerada- como testada autônoma, em função da qual se calculará a área imaginária, para- apurar o valor da taxa correspondente ao prédio dominante.

Art.7º- A partir do início dos serviços a que se refere o inciso IV, do parágrafo único do art.2º, poderá a Administração Municipal dar início à cobrança da Taxa de Pavimentação, mediante notificação ao contribuinte sobre:

I - Valor da Taxa de Pavimentação lançada;

II - Prazo e condições de pagamento;

III - Prazo para impugnação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedina notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte- poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

" Continua "

" Continuação "

I - Erro na localização ou qualquer outras características do imóvel;

II - Erro no cálculo da área imaginária;

III - Valor da taxa, determinado na forma do inciso - III, do art. 4º;

IV - Número de prestações.

Art.8º- Os requerimentos de impugnação, reclamação, - ou quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento dos serviços.

Art.9º- A Taxa de Pavimentação deverá ser paga da seguinte maneira:

A) Até 30 (trinta) dias do Edital de Construção de - Calçamento com 30% (trinta por cento), de desconto para pagamento integral da contribuição fixada para cada contribuinte;

B) Até 60 (sessenta) dias do referido Edital, com 20% (vinte por cento), de descontos para pagamento integral da contribuição fixada para cada contribuinte;

C) Até 90 (noventa) dias do referido Edital, com 10%- (dez por cento), de desconto para pagamento inte - gral da contribuição de cada contribuinte;

§ 1º- A obrigação de pagamento parcelado da Taxa a - que se refere esta Lei, começará para cada proprietário logo após o início da- obra onde se localiza o respectivo imóvel;

§ 2º- O pagamento em 4 (quatro) prestações mensais - iguais e consecutivas não sofrerá qualquer acrescimo ou desconto;

§ 3º- O pagamento em 10 (dez) prestações mensais será acrescido em 4% (quatro por cento) ao mês;

§ 4º- O pagamento fora dos prazos estabelecidos será- acrescido de 20% (vinte por cento) no trimestre;

§ 5º- Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente a Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio ou em fichas, e como Dívida Ativa, para efeito de cobrança amigável ou judicial; esgotados os prazos estabelecidos;

§ 6º- A inscrição em Dívida Ativa, importará em acrescimo de 20% (vinte por cento) no trimestre, e Correção Monetária nos índices - fixados pelo Governo Federal, que se incorporarão ao principal.

" Continua "

Prefeitura Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

" Continuação "

Art.10º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 16 de Novembro de 1.981.

José Pinto de Mancilha

José Pinto de Mancilha
Prefeito Municipal

Haroldo Russano Filho

Haroldo Russano Filho
Secretário Municipal